

**AO,**  
**Ministério do Trabalho e Emprego**  
**Secretaria-Executiva**  
**Diretoria de Administração, Finanças e Contabilidade**  
**Coordenação-Geral de Licitações e Contratos**  
**Coordenação de Compras e Licitações**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2023

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

A empresa INFINITI Comércio e Serviços LTDA, empresa de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 18.599.173/0001-33 com sede na cidade de Goiânia-Goiás, na Rua Málaga, 380, sala 2, Qd.179 Lt. 27 - Jardim Europa Goiânia – GO, CEP 74.330-560, por seu representante legal, ao final assinado vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar sua contrarrazão.

CONTRARRAZÃO:

sob as razões de fato e de direito a seguir alinhavados:

SÍNTESE DOS FATOS:

Ilustre Senhor Julgador, data máxima vênua, a Requerente passará a apresentar sua contrarrazão, como também, demonstrar inconsistência no recurso, apresentado pela empresa LAVAD'OURO SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.603.724/0001-30.

A empresa INFINITI Comércio e Serviços LTDA, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, a qual foi prontamente aceita por essa Administração, apresentou o menor lance no certame supracitado e, como consequência, teve o objeto do certame – Contratação de prestação de serviço de lavanderia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, Grupos 1 e 2 habilitados a seu favor.

A empresa LAVAD'OURO SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.603.724/0001-30, manifestou sua Intenção de Recurso tempestivamente, baseada no seguinte fundamento:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

Em sua alegação, a empresa LAVAD'OURO SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.603.724/0001-30, relata que houve descumprimento de diversos itens do Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2023.

Contudo, a pretensão da Recorrente não merece guarida, senão vejamos:

Mas, antes mesmo de adentrar no mérito da questão, insta salientar que a recorrente busca apenas tumultuar o normal andamento do certame com argumentos que não carecem de coerência e de argumentação legal, em flagrante tentativa de travar o processo

licitatório, pois a mesma alega que a empresa INFINITI Comércio e Serviços Ltda –ME, apresentou vícios que não foram sanados pelo pregoeiro e sua equipe de apoio.

Em sua argumentação, a recorrente alega descumprimento de habilitação aos grupos supracitados do pregão em epígrafe.

Ocorre, no entanto, que não houve nenhuma discrepância entre o solicitado no Edital do Pregão Eletrônico 18/2023 e os documentos anexados no portal do compras governamentais para credenciamento ao certame, sendo plenamente admitida sua permanência ao mesmo pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, atitude esta que está sendo contestada pela empresa recorrente, alegando que a nobre comissão falhou na execução de suas funções.

A recorrente está claramente fazendo acusações com relação a estrutura da empresa que ela não conhece, e alegando que o Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio deixaram de averiguar fatos que o seu responsável legal considera de suma importância, mais uma vez descredenciando a capacidade dessa comissão de avaliar de forma correta e com a lisura devida.

Percebamos, a empresa INFINITI Comércio e Serviços Ltda – Me, não realizou declaração falsa, pois não se encontra impedida de licitar com toda a Administração Pública, como relata o recorrente e nem tão pouco deixou de cumprir com a cláusula habilitatória onde comprovou sua regularidade inclusive anexando ao certame sua certidão do Sicafe em plena validade e respondeu prontamente as diligências solicitadas pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio, anexando suas respostas conforme foi solicitada.

Vejam, o Sr. Igor se retirou da sociedade com a empresa LVX no ano de 2016, ambas as empresas eram em salas alugadas pela mesma pessoa, e segundo consta, a supra citada empresa se retirou do imóvel em 2022, portanto, ambas as empresas já se encontram em endereços distintos e a transferência de titularidade ocorreu a mais de sete anos.

Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União que diz:

*“TCU – Acórdão n.º 1793/2011: Contratações públicas: 1 – Licitação com a participação de empresas com sócios em comum e que disputam um mesmo item prejudica a isonomia e a competitividade do certame?”*

*Voto do Relator Marcos Vinícios Vilaça ao proferir decisão no Acórdão n.º 010.468/2008-8 – TCU – Grupo I Classe I Plenário:*

*“Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas.”*

A Lei Nacional n.º 8.666/1993 afirma que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, considerando ainda o caráter competitivo do certame, no mesmo sentido, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133, de 01 de abril de 2021) também dispõe no seu art. 14 sobre algumas situações de impedimentos, destacando a inovação quanto à restrição de empresas controladas e coligadas, nos termos da Lei de Sociedade por Ações (Lei Nacional n.º 6.404/1976).

Entretanto, as referidas leis não foram capazes de listar todas as situações que supostamente descumprem o princípio da isonomia e o caráter competitivo do certame. Em razão disto, não há previsão legal expressa de impedimento de participação de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco. Desta forma, em tese, dois irmãos poderiam participar da mesma licitação através de empresas diversas.

O próprio TCU – Tribunal de Contas da União, vem relativizando sua posição asseverando que “a mera existência de sócios em comum ou com grau de parentesco, sem a reunião de outros elementos suficientes que demonstrem a intenção de frustrar ou fraudar o caráter competitivo, não se mostra suficiente para caracterizar fraude nos procedimentos licitatórios”.

Na mesma direção, a Corte de Contas Federal também assentou que “a existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta dessas empresas e a frustração dos princípios e dos objetivos do certame”.

*À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedor da competitividade do certame.”*

“Conforme admitido pelo Decreto federal 5.450/2005, o pregoeiro deve exercer a sua prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, prestigiando princípios que conformam a atividade administrativa.”

“Conforme [Ronny Charles Lopes de Torres](#)

Advogado da União. Palestrante. Professor. Mestre em Direito Econômico. Pós-graduado em Direito tributário. Pós-graduado em Ciências Jurídicas. Membro do Grupo de Editais de Licitações da AGU. Membro da Câmara Nacional de Uniformização da Consultoria Geral da União. Atuou como Consultor Jurídico Adjunto da Consultoria Jurídica da União perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Atuou, ainda, na Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, na Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes e na Consultoria Jurídica da União, em Pernambuco. Autor de diversos livros jurídicos, entre eles: Leis de licitações públicas comentadas (8ª Edição. Ed. JusPodivm); Licitações públicas: Lei nº 8.666/93 (7ª Edição. Coleção Leis para concursos públicos: Ed. Jus Podivm); Direito Administrativo (Co-autor. 7ª Edição. Ed. Jus Podivm); RDC: Regime Diferenciado de Contratações (Co-autor. Ed. Jus Podivm); Terceiro Setor: entre a liberdade e o controle (Ed. Jus Podivm) e Improbidade administrativa (Co-autor. 3ª edição. Ed. Jus Podivm). Autor da coluna mensal “Direito & Política” da Revista Negócios Públicos.

*“O Pregoeiro é um agente público diferenciado. Sua atuação convive com a comunicação entre a realidade pública, com suas prerrogativas e normas de controle, e a realidade privada do Mercado, com suas nuances próprias de competição e de regulação mercadológica. Essa convivência impõe diversos desafios, mas também permite uma expertise e oxigenação de ideias, incomuns ao serviço público em geral.”*

Portanto, as exigências do edital com relação aos itens supracitados foram prontamente atendidas.

Assim sendo, após toda essa explanação, não resta a menor dúvida de que o recorrente está colocando em dúvida a capacidade do Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio no que tange a análise da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Posto isso, nota-se claramente o verdadeiro intuito do recorrente que não se conformando com o resultado do Pregão Eletrônico nº 18/2023, discriciona sua frustração no recurso ora apresentado para atravancar o certame.

Portanto mais uma vez se faz prova que o recorrente está querendo induzir essa corte ao erro e se aproveitar de um resultado enganoso alegando que não apresentamos o solicitado no SOBERANO Edital.

No entanto, já se é sabido que caso este nobre julgador e sua equipe de apoio julguem necessário, se realizem as Diligências necessárias para que se averiguem todos os pormenores que se fizerem primordiais para o devido esclarecimento.

Desta forma fica clara a intenção do recorrente em atrapalhar o processo licitatório, pois a recorrida mandou todos os documentos que comprovam a sua capacidade habilitatória.

**CONCLUSÃO:**

Portanto, nobre Julgador

Diante do exposto, observamos que a recorrida encontra-se arrimo com os dispositivos legais retromencionados e em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, solicitamos, com toda vênua, a continuidade do julgamento do supracitado Pregão em virtude dos fatos demonstrados nestas contrarrazões.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sa. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa INFINITI Comercio e Serviços LTDA, empresa de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o N° 18.599.173/0001-33.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos,  
Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Goiânia, 11 de janeiro de 2024.



IGOR LAMANTE MONTIEL  
CPF: 024.216.841-88

18.599 173/0001 33  
INFINITI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME  
Rua Malaga, Qd. 179, Lt. 27 Sl. 02  
Jardim Europa  
CEP: 74.330-560  
GOIÂNIA GO